

PODER EXECUTIVO



**Lei Nº. 524/2025
De 30 de dezembro de 2025**

AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS, BEM COMO O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE PINHÃO (PREFEITO E VICE-PREFEITO) EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART.7º, INCISO XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pinhão e pelo Regimento Interno desta casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Município de Pinhão, Estado de Sergipe, autoriza a concessão de férias, bem como institui a fixação de 1/3 (um terço) constitucional de férias, nos termos do Art.7º, XVII da Constituição Federal, aos Agentes Políticos Municipais do Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito), para vigorar a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes políticos municipais do Executivo, os ocupantes do cargo público de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 2º Os valores correspondentes ao 1/3 constitucional de férias, acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencados.

I. Os agentes políticos do parágrafo único do art.1º, após 12 (doze) meses de exercício, terão direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o subsídio normal.

II. Os agentes políticos farão jus ao recebimento de férias proporcionais, em caso de finalização de seu mandato antes de completado o período de 12 (doze) meses a que se refere o inciso I do art.2º.

Art. 3º A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com os períodos de recesso ou férias escolares a depender do caso e será feita de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

PODER EXECUTIVO



Art. 4º Durante as férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e no período de substituição perceberá a remuneração do cargo ocupado temporariamente.

Art. 5º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

- I** - Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Prefeito ou Vice-Prefeito perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício do mandato;
- II** - No caso de vacância, considerando a licença do Prefeito ou Vice-Prefeito para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o Prefeito ou Vice-Prefeito poderá acumular férias ou negociar parte delas.

Art. 6º Para percepção dos direitos sociais previstos nesta lei pelo Prefeito, dever-se-á, ser respeitado como limites formais e materiais:

- I.** O subsídio do Prefeito Municipal, na forma do art.37, XI e § 12, da Constituição Federal, está limitado ao subsídio mensal dos Ministros do do Supremo Tribunal Federal, observando-se, em todo caso, que o valor fixado servirá como teto remuneratório de todo funcionalismo municipal.

Art. 7º Para percepção dos direitos sociais previstos nesta lei pelo Vice-Prefeito, dever-se-á, ser respeitado como limites formais e materiais:

- I.** O subsídio do Prefeito Municipal, observando-se, em todo caso, que o valor fixado servirá como teto remuneratório de todo o funcionalismo municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas correspondentes, observando-se, sempre, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Constituição Federal.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, quando da concessão do benefício instituído, o disposto nesta Lei e o princípio da anterioridade.

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pinhão/SE, em 30 de dezembro de 2025.


CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA
Prefeito Município de Pinhão